## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017197-02.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: Pablo Roberto Taglialatela

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

PABLO ROBERTO TAGLIALATELA (R. G. 40.296.141), foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, porque no dia 08 de agosto de 2012, por volta das 10h30, na Rua Doutor Antonio Pereira Novais, 577, bairro Jardim Zavaglia, nesta cidade, guardava, ocultando dentro de um guarda roupas, 5 porções de Cannabis sativa L., planta mais conhecida por maconha, prensadas, pesando 125,12 gramas, e 10 embalagens do tipo eppendorf, contendo 11,83 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foram encontradas.

O denunciado foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva e depois revogada (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 95v.), o réu apresentou defesa prévia (fls. 96/98), sendo a denúncia recebida (fls. 99). Na audiência de instrução

e julgamento o réu foi interrogado (fls. 112) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 113 e 114) e depois mais duas (fls. 128 e 150). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela absolvição, por falta de provas (fls. 152/154), sendo acompanhado pela defesa do réu (fls. 156/157).

É o relatório. D E C I D O.

A prova está circunscrita aos depoimentos dos policiais militares que atuaram na diligência. Destes, o único que deu informações mais detalhadas foi o soldado Fábio Luiz Bertolozzo, relatando que diante de informações e denúncias de que o réu vendia droga no bairro, uma guarnição foi até a casa dele e nas buscas feitas, em um guarda-roupa foram localizadas porções de maconha e cocaína, além de balança e materiais usados no embalo de droga, esclarecendo que quem encontrou a droga foi o policial Rodrigo (fls. 113).

Já o policial Rodrigo nada soube esclarecer sobre os fatos (fls. 129). O mesmo aconteceu com o policial Amaral, citado no processo, o qual sequer se lembrou de ter participado da diligência que resultou nas apreensões e na prisão do réu (fls. 150).

Em caso como este a jurisprudência tem orientado pela absolvição do acusado. Vejamos:

"Depoimento de policial - Divergência com o contexto probatório dos autos - Desvalia como suporte para sentença condenatória - Aplicação do art. 386, VI, do CPP" (RT 568/315).

"É da jurisprudência que a simples condição de policial não reduz a eficácia de seu depoimento, desde que coerente e não discrepante dos demais. Em matéria criminal tudo deve ser preciso e certo, sem que ocorra possibilidade de desencontro na apreciação da prova. Desde que o elemento probante não se apresenta com cunho de certeza, a absolvição do réu se impõe" (Apelação Criminal nº 218.942-3 - Votuporanga - 4ª Câmara Criminal - Rel. Bittencourt Rodrigues - 12.08.97).

Assim, diante do que foi apurado, sobressai a dúvida, como já se posicionou o Ministério Público, impondo-se mesmo a absolvição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante desse resultado, autorizo a devolução do dinheiro apreendido ao réu, podendo a guia de levantamento ser feita ao defensor, conforme procuração apresentada a fls. 158. O aparelho celular também deverá ser devolvido. Os demais objetos serão destruídos.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de março de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA